



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

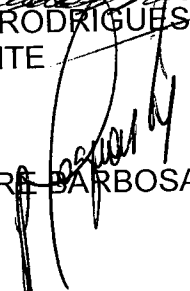
Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Recurso nº : 146.849  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999  
Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.493

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro é tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento, sem prévio exame pelo Fisco, estando, por via de consequência, adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICUNHA TÊXTIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram e, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares suscitadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

Recurso nº : 146.849  
Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S.A

RELATÓRIO

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 03 a 06, ao qual foi anexo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Demonstrativo 1, parte integrante e inseparável do citado Auto, fls. 07 a 20, para formalização e cobrança dos créditos tributários nele estipulados, no valor total de R\$ 8.270.070,22, incluído encargos legais.

2. As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas e capitulada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04, bem como no mencionado Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Demonstrativo 1, fls. 07 a 20, foram, em síntese, as seguintes:

CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS

OMITIDAS:

2.1 Valor apurado conforme relato circunstanciado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Demonstrativo 1, a seguir especificado, com aplicação de multa de 75%:

| <i>Período-Base</i> | <i>Valor Tributável em R\$</i> |
|---------------------|--------------------------------|
| 06/1998             | 11.662.270,00                  |
| 09/1998 (*)         | 25.094.589,00 (**)             |

(\*) Inclui Período 07, Período 09 de 1998.

(\*\*) 17.506.944,00 (07/1998) + 7.587.645,00 (09/1998).

TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL E

DEMONSTRATIVO 1:

2.2 As ditas infrações caracterizaram-se por transgressão inicial à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – tipificada por OMISSÃO DE RECEITA -, em razão de terem sido infringidas as determinações contidas nos artigos (arts.) 40 e 42 da Lei 9.430/96, bem como dos arts. 281, inciso III, 287 e 288 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e em decorrência reflexa, a legislação específica da CSLL, devido ao não oferecimento à tributação, no ano-calendário de 1998, dos valores arrolados no DEMONSTRATIVO 1, fls. 244, cujos lançamentos encontram-se registrados em sua contabilidade às contas a seguir especificadas:

Conta Corrente de Depósito 17701-6, titulada pelo Sujeito Passivo no BANCO FIBRA S/A, contabilizada no Livro Razão a débito da Conta 111.02002.00000, e contrapartida a crédito da Conta 221.01107.00000 – Flager Finance Ltda.

1 – PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIORMENTE INSTAURADO

2.3 O procedimento fiscal tem sua origem em procedimento fiscal anterior, relativo ao Extensivo do Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2002-00747-8, cientificado em 17/06/2002, em concomitância com o Termo de Intimação Fiscal, para apresentar, em síntese, justificativa, por escrito, em que conste detalhamento da natureza das operações que deram causa aos recebimentos dos recursos, provenientes dos cheques que nele relaciona, emitidos pela empresa COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 02.423.201/0001-27, em benefício da empresa VICUNHA NORDESTE S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL, CNPJ 05.352.034/0001-69, INCORPADA pela Empresa VICUNHA TÊXTIL S/A, CNPJ 07.332.190/0001-93 (anexos, fls. 21 a 23, 26 a 31).

2.4 Em resposta, a Vicunha Têxtil S/A relata em síntese que (anexos, fls. 32, 33, 35 a 50):

2.4.1 As operações realizadas com a empresa COMPUGRAPHICS tiveram a natureza de realização de ativos (venda de Títulos do Tesouro Americano – “T-BILLS”), para obtenção de recursos financeiros;

2.4.2 O cheque no valor de R\$ 9.644.000,00 é referente à venda de “T-BILLS”, ocorrida em 24/08/98, e encontra-se lançado na contabilidade juntamente com outras operações, incluindo-se no montante de R\$ 11.662.270,00, e anexa como prova cópias dos Livros Diário e Razão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40

Acórdão nº : 103-22.493

2.4.3 Os cheques nos valores de R\$ 1.600.000,00 e de R\$ 8.506.944,00 são referentes à venda de "T-BILLS", ocorrida em 02/07/98, e encontram-se lançados na contabilidade juntamente com outras operações, incluindo-se no montante de R\$ 17.506.844,00 e anexa como prova cópias dos Livros Diário e Razão;

2.4.4 Os cheques nos valores de R\$ 1.600.000,00 e de R\$ 8.506.944,00 são referentes à venda de "T-BILLS", ocorrida em 02/07/98, e encontram-se lançados na contabilidade, e anexa como prova cópias dos Livros Diário e Razão, bem como cópia do Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos e termos de transferência ("Transfer Request"), em inglês, fls. 34 a 50, 54, 65 a 69; e,

2.4.5 Compromete-se a apresentar os demais documentos solicitados, tão logo sejam encontrados em seus arquivos.

2.5 Em andamento ao procedimento fiscal extensivo, o Contribuinte é cientificado de outro Termo, fls. 51, 52, com a intimação de que, em síntese, seja comprovado pela VICUNHA TÊXTIL S/A a aquisição das Notas do Tesouro dos Estados Unidos da América. "T-BILLS", posteriormente alienadas à empresa COMPUGRAPHICS, bem como a data e forma de seus pagamentos.

2.6 Em resposta, a Diligenciada relata em síntese que, fls. 53:

2.6.1 As Notas do Tesouro dos Estados Unidos da América, "T-BILLS", objeto de Contrato de Compra e Venda celebrado em 03/07/98, com a empresa COMPUGRAPHICS, foram adquiridas pela coligada FLAGER FINANCE que determinou a transferência de titularidade para a Companhia, mediante ordem de transferência.

2.6.2 Silencia sobre as demais alienações à empresa COMPUGRAPHICS, objeto do Termo de Intimação Fiscal, fls. 51, 52.

2.7 Diante do exposto, foi iniciado o procedimento fiscal apreciado com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização 03.1.01.00-2004-00026 – 5, e intimado o Sujeito Passivo no que concerne ao objeto do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 55, 56.

2.8 Em 20/02/2004, foi cientificado o Sujeito Passivo do Termo de Intimação 01/98, para que fossem apresentados no prazo de 05 (cinco) dias os elementos ali descritos, fls. 57, 58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

2.9 Posteriormente, após requerimento do Sujeito Passivo do Termo de Intimação 01/98, para que fossem apresentados no prazo de 05 (cinco) dias os elementos ali descritos, fls. 57, 58.

2.10 Em 22/03/2004, o Intimado encaminha arrazoadado ao citado Termo de Intimação, conforme descrito às fls. 60,61.

2.11 Em 01/04/2004, em razão das alegações apresentadas, foi cientificado o Sujeito Passivo do Termo de Intimação de fls. 62 a 64, para que fossem apresentados no prazo de 05 (cinco) dias os elementos ali discriminados.

2.12 Em resposta, o Contribuinte apresenta em 19/04/2004 as alegações especificadas às fls. 72 a 74.

2.13 Diante de todo o exposto, e levando-se em consideração os argumentos apresentados pelo Contribuinte, sem LASTRO em documento hábil e idôneo, que COMPROVE de forma efetiva os lançamentos contábeis objeto dos TERMOS DE INTIMAÇÃO de fls. 57, 58, 62 a 64, infere-se que:

1º) O prazo decadencial concernente à CSLL é de dez anos. Portando, os procedimentos fiscais tendentes a averiguar/analisar as irregularidades fiscais relativas ao recolhimento de tal contribuição, transcorridas no ano-calendário de 1998, encontram-se fora do universo da decadência, conforme preconizado no art. 45 da Lei 8.212, de 24/07/1991;

2º) O Contribuinte, embora intimado, não acostou em seus arrazoados aos TERMOS DE INTIMAÇÃO de fls. 57, 58, 62 a 64, NENHUM documento que comprovasse suas alegações, confrontando o determinado pelo art. 37 da Lei 9.430/96;

3º) Afora a falta de lastro dos elementos probantes de seus registros contábeis, agrega-se a NÃO comprovação das operações de aquisição e alienação dos "T-BILLS" por parte da Autuada, objeto do Termo de Intimação de fls. 62 a 64;

4º) Os valores arrolados no DEMONSTRATIVO I, fls. 244, objeto dos lançamentos registrados na contabilidade do Autuado às contas Conta-Corrente de Depósito 17701-6, titulada pelo sujeito passivo no BANCO FIBRA S/A, contabilizadas no Livro Razão a débito da Conta 111.02002.00000 e Contrapartida a crédito da Conta 221.01107.00000 – Flager Finance Ltda., cujos montantes totalizam R\$ 11.662.270,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

R\$ 17.506.944,00 e R\$ 7.587.645,00, são provenientes, em parte, dos seguintes cheques:

4º.1) Cheque 000005, Conta-Corrente 94.9959.04, na Agência 0033 do BankBoston, datado de 25/06/98, valor de R\$ 9.644.000,00, emitido pela Empresa COMPUGAPHICS, em benefício da empresa VICUNHA NORDESTE S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, ano-calendário 1998, que, conforme resposta do Autuado, está agregado ao valor de R\$ 2.018.270,00 (R\$ 11.662.270,00 – R\$ 9.644.000,00), perfazendo o montante de R\$ 11.662.270,00, devidamente lançado em sua contabilidade;

4º.2) Cheque 000007, Conta-Corrente 94.9959.04, Agência 0033 do BankBoston, datado de 02/07/98, valor R\$ 1.600.000,00, e do cheque administrativo do Banco Pontual S/A, datado de 02/07/98, valor R\$ 8.506.944,00, emitidos pela Empresa COMPUGRAPHICS, em benefício da Empresa VICUNHA NORDESTE S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL (Incorporada pela VICUNHA TÊXTIL S/A, ano-calendário 1998), que, conforme resposta do autuado, estão agregados ao valor de R\$ 7.400.000,00 (R\$ 17.506.944,00 – R\$ 1.600.000,00 – R\$ 8.506.944,00), perfazendo o montante de R\$ 17.506.944,00, devidamente lançados em sua contabilidade);

4º.3) Cheque 000008, Conta-Corrente 94.9959.04, Agência 0033 do BankBoston, datado de 06/07/98, valor R\$ 322.000,00, e do cheque 421011 do Banco Pontual S/A, datado de 06/07/98, valor R\$ 7.265.645,00, emitidos pela Empresa COMPUGRAPHICS em benefício da empresa VICUNHA NORDESTE S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL (Incorporada pela VICUNHA TÊXTIL S/A, ano-calendário 1998), que conforme resposta do Autuado, encontram-se devidamente lançados em sua contabilidade, no montante de R\$ 7.587.645,00;

2.14 Em virtude do exposto, os citados valores de R\$ 11.662.270,00, R\$ 17.506.944,00 e R\$ 7.587.645,00 serão considerados Receita Omitida e tributados de conformidade com a legislação pertinente à CSLL, uma vez que o autuado NÃO APRESENTOU NENHUM ELEMENTO DE PROVA efetiva da origem dos recursos objeto das operações referenciadas no Termo de Intimação de fls. 57 a 58 e Termo de Intimação de fls. 62 a 64, infringindo as determinações contidas nos artigos 40 e 42 da Lei 9.430/96, bem como dos artigos 281, inciso III, 287 e 288 do Decreto 3.000 (RIR/99), de 26/03/99, e em decorrência reflexa, a legislação específica da CSLL -, devido ao não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

oferecimento à tributação reflexa, a legislação específica da CSLL -, devido ao não oferecimento à tributação, ano-calendário 1998, dos valores arrolados no DEMONSTRATIVO I, fls. 244, cujos lançamentos encontram-se registrados em sua contabilidade.

3. Inconformado com a Exigência, da qual tomou ciência e 25/05/04, fls. 03, 225, apresentou o Contribuinte inicialmente a Petição de fls. 229, 230, em 16/06/2004, requerendo que lhe fossem entregues o Termo de Verificação e Constatação Fiscal e seu Demonstrativo I, que não haviam sido anexos ao Lançamento apreciado, bem como lhe fosse devolvido o prazo de trinta dias para Defesa ou pagamento do Auto com o benefício da redução das multas. Posteriormente, após haver tomado conhecimento em 21/06/2004 do Termo de Ciência e Reabertura de Prazo, em que lhe foram entregues os documentos citados, e em que lhe foi concedida a reabertura de novo prazo para a contestação ou pagamento, fls. 228, apresentou o Postulante Impugnação em 20/07/04, fls. 249 a 274, pleiteando a desconstituição das acusações e conclusões do Auto de Infração, e argumentando em síntese:

**I – OS FATOS:**

3.1 Os Als ora guerreados e o MPF-F que os originou referem-se a fatos ocorridos no já longínquo ano de 1998, quando teriam acontecido as hipóteses de incidência que autorizariam a exigência agora, seis exercícios fiscais depois, do pagamento pela Impugnante de valores de principal, multa e juros pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) derivada de pretensas receitas omitidas.

**O grupo econômico da Impugnante.**

3.2 Imperioso esclarecer desde logo, para que se compreenda a absoluta falta de fundamento da Autuação, as relações societárias que existiam entre a Defendente e a Sociedade Estrangeira “Flager Finance Ltd.” (doravante aqui identificada como “Flager”).

3.3 A signatária, que à época se denominava “Vicunha Nordeste S.A. – Indústria Têxtil”, tinha (e tem) como acionista controladora, detendo mais de dois terços



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

do seu capital social, a sociedade empresária brasileira denominada "Textília S.A." (doravante aqui identificada como "Textília"). O fato é público e notório e consta de todos os relatórios de administração e demonstrações financeiras da Impugnante, tanto anuais com trimestrais, estas obrigatórias por se tratar ela de companhia aberta, sujeita ao disciplinamento imposto pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

3.4 "Flager", sociedade com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, era também controlada por "Textília", que detinha a totalidade das ações representativas do seu capital social. "Flager" caracterizava-se, assim, como subsidiária integral de "Textília". O fato é também público e notório, constando de todos os relatórios de administração e demonstrações financeiras de "Textília", tanto anuais como trimestrais, visto ser igualmente companhia aberta.

3.5 Em face disso, tendo em conta o conceito constante do art. 243, § 2º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme hoje vigente (Lei das Sociedades Anônimas), a ora peticionária e "Flager" eram, ambas, controladas de "Textília", situadas em países diferentes. E as três constituíram um grupo econômico, tal como definido no art. 265 da mesma Lei das Sociedades Anônimas, ainda que não formalizado de conformidade com as regras constantes deste édito. É nacional e internacionalmente conhecido como "Grupo Vicunha".

3.6 É fato conhecido a grande insegurança que grassava no mercado financeiro nacional, especialmente no de câmbio, no ano de 1998, em especial a partir dos últimos dias do primeiro semestre. Os agentes atuantes no mercado de capitais percebiam não corresponder à realidade financeira do mundo a taxa cambial com que se convertia em divisas a moeda brasileira, encontrando-se esta visivelmente sobrevalorizada. O sentimento da inevitabilidade de uma desvalorização do real era patente e disseminado. E não sem motivo, visto que este fato veio ocorrer logo nos primeiros dias de 1999.

3.7 Neste quadro de incertezas, as instituições financeiras desenvolveram um produto, destinado sobretudo àquelas empresas que estivessem muito líquidas em reais e que desejassem proteger os seus ativos financeiros. Denominava-se "*blue ship wap*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.8 O seu objetivo era conjugar o interesse das empresas brasileiras líquidas com o das empresas brasileiras que, embora ilíquidas em reais, dispusessem de condições para obter financiamentos no exterior e com eles adquirir títulos mobiliários de primeira linha, conhecidos no jargão do mercado de capitais como "*blue ships*": são fundamentalmente títulos (ações e debêntures) emitidos por companhias de grande credibilidade e por governos sérios, com tradição de honrar suas dívidas; destacavam-se entre as "*blue ships*" os títulos emitidos pelo Tesouro dos Estados Unidos, denominados "*Treasure Bills*" (ou simplesmente "T-Bills), pelo fato de o governo desse país jamais ter deixado de pagar o principal e os juros a eles correspondentes, mesmo em épocas extremamente difíceis, como quando da Guerra da Secessão americana e das duas guerras mundiais ocorridas no Século XX.

3.9 O mecanismo do produto criado pelos grandes bancos, como "Unibanco" e "BankBoston", entre muitos outros, era simples: a empresa brasileira que dispusesse de liquidez adquiria, em reais, em nosso País, as "*blue ships*" de que a empresa brasileira que precisasse de reais dispusesse direta ou indiretamente no exterior, em geral obtidos com recursos oriundos de financiamentos captados "*off shore*" ou por empréstimo de suas matrizes.

3.10 Nada havia de ilegal, ou de ilícito, em tais operações – obedecendo elas, rigorosamente, a todas as exigências do Direito Positivo brasileiro para os contratos de compra e venda de bens, que se podem celebrar aqui, ainda que o seu objeto esteja no exterior e lá seja entregue. Por isso, tornaram-se um grande êxito mercadológico, sendo realizadas por praticamente todas as grandes empresas brasileiras, através de bancos de primeira linha.

**As operações do grupo econômico da Impugnante.**

3.11 Em virtude de obedecerem rigorosamente todos os ditames legais e encontrarem-se amplamente disseminadas no mercado financeiro, tais operações foram realizadas também pelo Grupo Vicunha, cuja "*holding*" "Textília" dispunha de facilidades para captar recursos no exterior, mercê das operações que realizava com as suas controladas "*off shore*" (especialmente "Flager"). Com os montantes assim obtidos, adquiria "*blue ships*", principalmente "T-Bills", para com eles realizar o financiamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

reais das empresas brasileiras do Grupo, utilizando o mecanismo posto à sua disposição pelos grandes bancos.

3.12 Entre as várias empresas às quais vendeu os "T-Bills", de que dispunha no exterior, mediante pagamento em reais no Brasil, "Textília" negociou vários contratos com "Compugraphics", empresa cliente do "BankBoston" e que foi por este apresentada à "Textília" como detentora de grande liquidez em reais.

3.13 A operação desenvolvia-se da seguinte forma:

a) "Flager" levava recursos no exterior e com eles adquiria "T-Bills", cuja custódia lhe era transferida;

b) Em seguida, "Flager" transferia por empréstimo esses "T-Bills" para sua controladora brasileira "Textília"; a operação era registrada em conta corrente entre controladora e controlada;

c) quando os "T-Bills" era adquiridos por alguma empresa brasileira ("Compugraphics", por exemplo), os recursos eram entregues a "Textília", que os ficava devendo à sua controlada "off shore".

3.14 Tendo em conta evitar custos adicionais decorrentes da Contribuição "Provisória" sobre movimentação financeira (CPMF), "Textília", como controladora de "Flager" e da Defendente, determinou àquela que emprestasse "T-Bills" diretamente a esta, para o seu financiamento em reais, ocorrendo então que:

a) Ao lhe serem emprestados o "T-Bills" por "Flager", a Impugnate ficou devendo-lhe esses títulos;

b) No momento em que os "T-Bills" – de propriedade de "Flager" – são vendidos no mercado brasileiro, os montantes em moeda nacional a tal título recebidos foram creditados na conta corrente da Defendente no "Banco Fibra S.A" (Já que representados por cheques) e "incontinenti" lançados também como crédito de "Flager" contra a Impugnante – visto que, em realidade, tratava-se de recebimento por venda de bem pertencente à "Flager", restando o valor nos cofres da Defendente como empréstimo de sua controladora (indiretamente, por sua subsidiária integral) a ela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.15 As contas correntes entre a Impugnante e "Flager" foram liquidadas, conforme constatado pela Fiscalização (ver, por favor, "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", 8/13, fls. 238, parte final).

3.16 De se ressaltar, neste passo, que as operações foram contabilizadas por meio de conta corrente, tendo em conta não haver exigência legal de um contrato de mútuo específico, já que em realidade se tratava de operações de crédito entre a controladora "Textília" (que agia através de uma subsidiária integral, "Flager") e a sua controlada, a ora Impugnante.

3.17 Do até aqui exposto, convém registrar o seguinte, constatado pela própria fiscalização:

3.17.1 As contas bancárias em que os montantes foram depositados integram a contabilidade da Defendente;

3.17.2 Os cheques recebidos de "Compugraphics" nessas contas foram devidamente escriturados;

3.17.3 Os valores relativos a tais cheques passaram a constituir crédito de "Flager" contra a Impugnante;

3.17.4 Os débitos em conta corrente entre as duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, resultantes dessas três operações, foram liquidados.

## II – OS AUTOS DE INFRAÇÃO.

3.18 O Auto de Infração exige que seja pago pela Defendente o valor de R\$ 8.270.070,22 a título de CSLL, juros de mora e multa sobre ela incidentes.

3.19 Pelo exposto no "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (doravante aqui identificado como "Termo"), a Autuação resulta do fato descrito à fls. 231, 232, 254.

3.20 Como razão de decidir, diz-se ao final do "Termo" que os três valores regularmente recebidos em conta bancária da Defendente e registrados em sua contabilidade nos termos da lei, segundo a própria fiscalização reconhece, serão considerados Receita Omitida e seus valores tributados de conformidade com a legislação, fls. 241 a 244, 254.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.21 Em resumo: as receitas tidas como omitidas foram regularmente escrituradas e declaradas ao Fisco e a Impugnante só está sendo autuada porque, seis anos mais tarde, não apresentou os documentos que o Fisco classifica como "elemento de prova".

### III – O DIREITO.

#### Preliminarmente.

#### Nulidade dos Ais por excesso de exação.

3.22 O MPF-F que originou os Ais ora combatidos determinou aos Auditores Fiscais da Receita Federal (AFRFs) encarregados de sua execução a tarefa única e específica de fiscalizar o cumprimento das obrigações da Impugnante relativamente à CSLL, PIS e COFINS durante o período de janeiro a dezembro de 1998.

3.23 Demais isso, o MPF-F admitia, como "verificações obrigatórias", que a fiscalização verificasse a "correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal".

3.24 Tendo sido o MPF-F expedido no dia 5 de fevereiro de 2004, é evidente que estava autorizando as "verificações obrigatórias" nos cinco anos anteriores (2003, 2002, 2001, 2000 e 1999) e no período de execução do Procedimento Fiscal – ou seja, 2004.

3.25 Não se pode admitir qualquer outra interpretação, visto que o MPF-F de cuja execução se originou o Ai ora guerreado foi expedido nos termos da Portaria 1.265, de 22 de novembro de 1999, da Secretaria da Receita Federal, verificado o eu estatui seu art. 7º, § 1º, fls. 255.

3.26 Ora, no caso "*sub examen*", pelo teor do MPF-F, os tributos a serem verificados pela autoridade fiscal eram a CSLL, COFINS e PIS – e não o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

3.27 Não estavam as AFRFs autores do feito autorizados, portanto a fazer qualquer verificação quanto a eventuais infrações praticadas pela Defendente no exercício de 1998, em relação à legislação do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.28 E tal se dava porque já decaíra a Fazenda Nacional, desde 1º de janeiro de 2004, do direito de constituir crédito tributário em relação a tal tributo, por fatos e atos ocorridos no ano calendário de 1998.

3.29 De conformidade com o que consta do “Termo”, todavia, as autuações em tela resultaram de ter a Impugnante perpetrado as infrações fiscais descritas às fls. 231, 256. ➤

**3.30 Em outras palavras, os autores do feito administrativo confessam ter ido além do que estavam autorizados a fiscalizar, nos termos do MPF-F – visto que especificamente se ocuparam de atos e fatos ocorridos no ano de 1998 pertinentes ao IRPJ e já cobertos pelo manto da decadência.**

3.31 Com o intuito declarado de impedir que atividades fiscalizatórias fossem realizadas sem uma finalidade conhecida, as autoridades fazendárias, através da Portaria SRF 1.265, de 22 de novembro de 1999, posteriormente alterada pela Portaria SRF 1.614, de 30 de novembro de 2000 e pela Portaria SRF 407, de 17 de abril de 2001, disciplinaram no âmbito administrativo a execução dos procedimentos fiscais.

3.32 Assim, tais procedimentos relativos aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) passaram a só poder ser realizados após a expedição de uma ordem específica – no caso, o MPF-F, em que têm de estar perfeitamente identificados os tributos e os períodos sujeitos à fiscalização (preâmbulo combinado com art. 2º e art. 7º, III).

3.33 Qualquer autuação que viole os limites estabelecidos à fiscalização pelo MPF-F é nula, por violar as próprias normas para tanto estabelecidas pelas Autoridades Fazendárias.

3.34 “*In casu*” pelo acima exposto, a nulidade é patente, eis que o AI resultou confessadamente de uma incursão dos AFRFS pelo ano-calendário de 1998, para verificação do IRPJ – e a tanto não os autorizava o MPF-F que originou este feito.

3.35 Impõe-se, por isso, que a nulidade seja de pronto declarada, fulminando-se com ela o AI ora impugnado e determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

***Ainda Preliminarmente.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

**Decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir contribuições de 1998.**

3.36 Mesmo que se entendesse não ser nulo o Al guerreado, não pode ele prosperar, por falecer à Fazenda Nacional o direito de exigir, em 2004, CSLL, cujos fatos geradores se deram no ano-calendário de 1998, em virtude da decadência operada, conforme lição de Antonio Luiz da Câmara Leal, em seu conhecido livro "Da Prescrição e da Decadência", Ed. Forense, pág. 27, bem como interessante monografia publicada na "Resenha Tributária", edição 3, primeiro trimestre de 1976, do Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho, fls. 257.

3.37 Em razão de tal é que a Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), estabeleceu, na quinta figura do seu art. 156, que a decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário. (Aliás, construção legislativa tecnicamente incorreta, porque em ocorrendo a decadência o crédito tributário sequer nasce – e o que não existe não pode ser objeto de extinção).

3.38 O caso em tela é de contribuição social, espécie do gênero tributos, que pode ser instituída exclusivamente pela União Federal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

3.39 Estabelece o Estatuto Político, entretanto, que União, ao criar referidas contribuições, deve observar o que dispõe, entre entrou, o art. 146, inciso III, da Lei das Leis.

3.40 Essa norma de regramento constitucional, com base no princípio da reserva legal, defere exclusivamente à lei complementar dispor a respeito da decadência tributária (art. 146, inciso III, alínea "b", *"in fine"*).

3.41 A lei complementar recepcionada pela nova ordem jurídica brasileira estabelecida pela Carta Política de 1998, para os fins acima referidos, é o CTN, que regula a matéria da decadência relativa ao presente caso em duas disposições:

3.41.1 Uma, genérica, no seu art. 173, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.41.2 Outra, específica, aplicável à hipótese "*sub examen*", que trata dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que para esta fixa o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º).

3.42 O comando legal acima transcrito, de tão cristalino, nem necessitaria de comentários adicionais. No entanto, tomem-se emprestadas as palavras do ilustre jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu ensaio "Decadência e Prescrição contra a Fazenda Pública. Termos Iniciais e Finais – Regras de Contagem" (in "Reserva Tributária" 3/76, Ed. Resenha Tributária, 1976, seção 1.3, pág. 22), fls. 258, 259.

3.43 A contribuição social objeto do AI objurgado, por constituir exação antecipada pelo Contribuinte sem prévio exame da Autoridade Administrativa, caracteriza-se como tributo sujeito a lançamento por homologação.

3.44 Conforme o próprio "Termo" esclarece, os fatos geradores da contribuição pretensamente devida teria ocorrido no ano de 1998, em 30 de junho, 31 de julho e 30 de setembro.

3.45 Nessas condições, o direito de a Fazenda Nacional impugnar o auto-lançamento sujeito à homologação encerrou-se em iguais dia do ano de 2003.

3.46 Segundo, pois, os ditames da lei complementar tributária acima comentados, no caso ora iluminado, tendo-se dado os fatos geradores no ano de 1998, **a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar CSLL pertinente a fatos ocorridos, tal ano aperfeiçoou juridicamente no dia 1º de janeiro de 2004.**

3.47 De conseguinte, o eventual crédito tributário por essa contribuição pertinente a atos e fatos ocorridos no ano-calendário de 1998 já foi fulminado pela decadência, tendo sido portanto tacitamente homologado o auto lançamento pela Defendente, não sendo juridicamente possível à Fazenda Nacional proceder a revisão de lançamento, ou lançamento de ofício, após 1º de janeiro de 2004.

3.48 Ressalte-se a respeito o posicionamento do festejado tributarista Fábio Fanucchi ("A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", in "Direito Tributário: Estudo de Casos e Problemas" primeira coletânea, organizada por Ruy Barbosa Nogueira, Ed. José Bushatsky, 1973, pág. 197), fls. 259, 260.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.49 Merecem destaque, outrossim, o que decretou o H. 1º Conselho de Contribuintes, por sua 4ª Câmara, ao prolatar o Acórdão 104-7.866, in DOU de 27.3.95, bem como outras manifestações daquela Ilustrada Corte Administrativa, Acórdão 101-92504, 1ª Câmara, em 26 de janeiro de 1999, Acórdão 101-92883, 1ª Câmara, em 10 de novembro de 1999, fl. 260.

3.50 De tal orientação também não discrepa o Ilustrado 2º Conselho de Contribuintes, fls. 260, 261.

3.51 Sem qualquer razão o entendimento esposado no "Termo" pelos autores do presente feito, segundo o qual o prazo decadencial da contribuição exigida seria de dez anos, por força do que dispõe o art. 45 da Lei. 8.212, de 24 de julho de 1991.

3.52 Por se tratar de lei ordinária, suas eventuais disposições a respeito de decadência são inconstitucionais, visto violarem o princípio da reserva legal, que afeta tais matérias exclusivamente à competência da lei complementar. Em sendo inconstitucionais, não existem no mundo jurídico.

3.53 Também neste sentido já se assentou a jurisprudência administrativa, fls. 261, 262.

3.54 Não há, pois, suporte legal para a exigência, em 22 de maio de 2004 (data do AI), de CSLL, cujos fatos geradores ocorreram em 1998, exigência baseada, aliás, em fiscalização natimorta, porque oriunda de MPF-F expedido quando já se operara a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir eventual crédito tributário em relação a esses fatos geradores.

3.55 Por pretender alcançar fatos imponíveis, cuja exigibilidade já fora extinta em razão da decadência, o AI hostilizado é nulo de pleno direito e assim deve ser declarado, arquivando-se em decorrência o feito administrativo.

#### IV – DO MÉRITO.

3.56 Admitindo-se, raciocinando por absurdo e apenas para efeito de argumentação, não fossem acolhidas as prejudiciais anteriormente argüidas e viesse o julgador a adentrar o mérito do AI combatido, é inelutável que se deva decretar a improcedência da autuação, com o conseqüente arquivamento do feito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

**A pretensa “receita omitida”.**

3.57 Considerados os valores identificados pelo “Termo” que constituiriam receitas omitidas, fls. 242, 243, 262, 263, 264, verifica-se, de pronto, que:

3.57.1 Os valores constam (i) de cheques emitidos por “Compugraphics” e debitados em sua conta-corrente no “BankBoston” (ii) de cheques administrativos emitidos pelo “Banco Pontual” com recursos provenientes da conta corrente de “Compugraphics”; **a sua origem é, portanto, incontroversa – valores entregues à Defendente por “Compugraphics”, que saíram das contas bancárias desta, lastreadas no cadastro bancário de que dispunha junto às instituições financeiras que as acolhiam;**

3.57.2 Os valores foram recebidos pela Impugnante, em sua conta corrente no Banco Fibra S.A, devidamente registrados em sua contabilidade e lançados na escrituração – com observância de todos os requisitos legais e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos – como **débitos da Impugnante para com “Flager”, o que equivalia a dizer débitos indiretos com a sua controladora “Textília”, pelas razões antes expostas (ver, por favor, item denominado “O grupo econômico da Impugnante”);**

3.57.3 Os valores assim recebidos e contabilmente registrados entraram no giro normal da Impugnante;

3.57.4 A Signatária liquidou o débito para com “Flager” (ou seja, para com a sua controladora) expresso na conta corrente entre ambas existente, **constando a operação de lançamentos contábeis realizados de conformidade com as normas legais, fato que o “Termo” em momento algum examina e muito menos contesta.**

3.58 Veja-se, agora, se tal quadro pode configurar, como querem os autores da autuação, uma das hipóteses legais de omissão de receitas.

**Não violação do art. 37 da Lei 9.430/96.**

3.59 O “Termo” invoca, como seu primeiro fundamento para demonstrar a existência de omissão de receitas, uma pretensa violação pela Defendente do disposto no art. 37 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fls. 241, 265.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.60 O esboço carece de consistência jurídica.

3.61 Cabe destacar a redação do art. 37 da Lei 9.430/96, fls. 265.

3.62 Analiticamente, a obrigação que o legislador impôs ao contribuinte foi a de conservar documentos de suporte de lançamentos contábeis, desde que presentes duas condições:

a) tivessem eles repercussão em lançamentos contábeis de exercícios futuros;

b) não tivesse sido fulminado pela decadência o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tais exercícios.

3.63 Ora, na hipótese "*sub studio*", a contribuição exigida pelo AI teve os seus fatos geradores nas datas assinadas, todas no ano de 1998, não sendo cabível falar em qualquer repercussão em exercícios futuros. Não se encontra presente, portanto, o primeiro requisito legal que obrigaria a manter os documentos de suporte dos lançamentos contábeis.

3.64 De outra banda, conforme já exaustivamente demonstrado, em 1º de janeiro de 2004 extinguiu-se, por decadência o direito de a Fazenda Pública efetuar qualquer lançamento de ofício referente à contribuição cujos fatos geradores tivessem ocorrido no ano de 1998 – como no caso "*sub examen*". Também não se encontra presente, portanto, o segundo requisito legal que obrigaria a Impugnante a manter os documentos de suporte dos lançamentos contábeis.

3.65 Ora, o Termo de Intimação Fiscal 01/98, fls. 57, 58, foi apresentado à Defendente em 20 de fevereiro de 2004; e o Termo de Intimação Fiscal 02/98, fls. 62 a 64, em 1º de abril de 2004.

3.66 Portanto, os dois termos exigiram da Impugnante a apresentação de documentos de suporte de lançamentos contábeis que não mais estava obrigada a conservar, nos próprios termos do art. 37 da Lei 9.430/96, não tendo havido, portanto, qualquer violação dos preceitos desta.

**Inexistência de qualquer omissão de receitas.**

3.67 Após exigir a apresentação pela Defendente de documentos que estão não mais estava legalmente obrigada a conservar, os autores do AI guerreado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

procuraram caracterizar como omissão de receita as operações de recebimento de numerário descritas no "Termo". Mas não se decidiram a respeito da hipótese legal dessa figura jurídica a que subsumiriam aquelas transações comerciais.

3.68 Com efeito, a autuação invoca duas figuras que prevêm hipóteses distintas de omissão de receitas:

3.68.1 Primeira, aquela constante do art. 42 da Lei 9.430/96 e do art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR-99) – que consiste no recebimento, em contas bancárias da Impugnante, de valores cuja origem não tenha sido demonstrada;

3.68.2 Segunda, aquela constante do art. 40 da Lei 9.430/96 e do art. 281, terceira figura, do RIR-99 – que consiste na manutenção pela pessoa jurídica, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada.

3.69 As operações levadas a efeito pela Defendente não se amoldam a nenhuma das figuras, razão pela qual é lícito concluir que inexistiu em sua atividade qualquer omissão de receita.

**Depósitos bancários.**

3.70 O que o art. 42 da Lei 9.430/96 e o art. 287 do RIR-99 querem caracterizar como receita omitida é o ingresso de valores cuja origem não possa ser demonstrada, conforme se vê do texto da norma, fls. 267.

3.71 No caso, a Defendente demonstrou, à saciedade, a origem dos recursos, aliás diafanamente registrada no "Termo".

3.72 Os valores provieram das contas correntes de "Compugraphics", sob a forma de cheques por ela emitidos ou de cheques administrados emitidos por bancos à ordem dela, para aquisição de "T-Bills" da propriedade de "Flager" emprestados por ela à Peticionaria exatamente para que esta, convertendo-os em reais mediante transação com eventuais interessados, obtivesse o valor em moeda corrente nacional que "Flager" acordara em lhe mutuar.

3.73 A origem dos recursos está explícita no "Termo", que menciona os números dos cheques, a sua natureza, a conta corrente bancária contra a qual foram sacados e a titular da referida conta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.74 A documentação hábil e idônea para comprovar o fato, dado o tempo passado, é a própria contabilidade da Impugnante, onde o ingresso está devidamente registrado nos Livros Comerciais e corretamente lançado como débito da Defendente para com "Flager", uma sociedade "off shore", subsidiária integral de sua controladora "Textília". E esses registros contábeis estão presentes neste feito administrativo, como reconhecido no próprio "Termo".

3.75 Demonstrada a origem dos depósitos, não há que falar em receita omitida, nos termos da lei.

**Mútuos entre sociedades.**

3.76 Supondo, corretamente, que o primeiro fundamento invocado não os favoreceria, os autores do AI verberado partiram para um outro – a existência, no passivo, de obrigações de exigibilidade não comprovada (art. 40 da Lei 9.430/96 e art. 281, inciso III, do RIR-99).

3.77 Esta acusação não se sustenta, porque o "Termo" sequer explicitou a que passivos se referiria. Com isso, impediu o exercício do direito de defesa da Impugnante e, de conseguinte, violou o princípio do devido processo legal, consagrado pela Constituição tanto para processos judiciais como administrativos (art. 5º, inciso LV).

3.78 Supondo, porém, apenas para argumentar, que a autuação se refira ao mútuo que resultou de os recursos provenientes dos pagamentos feitos por "Compugraphics" terem sido registrados como crédito de "Flager" perante a Defendente e débito desta com aquela, a melhor prova de que eram exigíveis está no fato de que foram devidamente liquidados.

3.79 Acrescente-se que tais mútuos, por terem sido contraídos entre sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, não necessitavam de comprovação outra que o registro em conta corrente, conforme a praxe comercial e os princípios de contabilidade geralmente aceitos. De lembrar, ainda, que desde a edição do Decreto-lei 2.065, de 26 de agosto de 1983, tornaram-se dispensáveis contratos de mútuo formalizados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, por força do que se dispôs no art. 21 daquele diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

3.80 Inexistente, assim, no passivo da Defendente, qualquer obrigação cuja exigibilidade não estivesse comprovada, não há que falar em receita omitida a teor do que dispõe o art. 40 da Lei 9.430/96, ecoado pelo art. 281, III, do RIR-99.

**Regularidade das operações.**

3.81 A concessão, por uma sociedade controladora, à sua controlada, de valores em reais obtidos mediante venda de ativos estrangeiros em território nacional – conforme ocorreu na hipótese destas autuações – é operação já reconhecida como legítima pela jurisprudência administrativa.

3.82 A tal respeito se posicionou o 1º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão 101-96.673, prolatado em 7 de novembro de 2001, por sua 1ª Câmara, no que foi seguido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja Primeira Turma, através do Acórdão CSRF/01-02.609, prolatado em 15 de março de 1999, uniformizou a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, fls. 269.

3.83 Assim, onde os AFRFs autores do feito viram omissão de receita havia apenas concessão de financiamento, por “Flager” (subsidiária integral “off shore” de “Textília”, controladora da Impugnante) à Defendente.

3.84 E por se tratar de financiamento, assim foi registrado contabilmente, do que dá notícia precisa e minuciosa o próprio “Termo” lavrado pela fiscalização.

3.85 E, há anos e anos, desde o advento do Decreto-lei 1.598, de 26 de setembro de 1977, ficou estabelecido o que hoje se encontra no art. 923 do RIR-99, fls. 270.

3.86 No caso vertente, tendo sido os fatos registrados contabilmente, baseados os lançamentos em documentos guardados pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, a escrituração da Impugnante faz prova plena a seu favor, cabendo ao Fisco o ônus de desconstituí-la.

3.87 As autuações hostilizadas desconsideram completamente a regular escrituração da Impugnante, passando as AFRFs encarregados do cumprimento do MPF-F a exigir documentos que não mais tinha ela a obrigação legal de guardar ou de exhibir. E pelo simples fato de não terem sido atendidos em suas pretensões



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

clandestinas, erigiram suas dúvidas em verdades e sobre elas ergueram o Al que, por ter base ajurídica, não pode prosperar.

3.88 Tal conclusão se ratifica pelo que foi bem assentado pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no memorável Acórdão 103-20360, em 16 de agosto de 2000, fls. 270, ou pelo que foi proclamado por pelo menos três vezes pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fls. 270, 271.

3.89 Muito menos com a sanção por não terem sido fornecidos à fiscalização os documentos que queria ver e que a Impugnante não tinha mais a obrigação legal de manter sob sua guarda.

**Juros calculados pela taxa SELIC.**

3.90 Não bastasse a impropriedade das exações impostas, sobre as contribuições foram cobrados juros exorbitantes, calculados pela taxa denominada SELIC.

3.91 O art. 161 do CTN estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% *“se a lei não dispuser de modo diverso”*, ou seja, para menos que esse percentual. Para esse fim não se prestam os juros calculados pela tal taxa SELIC.

3.92 Primeiro, por inexistência de legislação que defina essa taxa. O Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC foi criado para a custódia e liquidação de títulos públicos federais. Inexiste qualquer norma legal que institua ou torne os critérios para a fixação da taxa SELIC ou juros SELIC, já que as circulares do Banco Central que cuidam do assunto não constituem lei para obrigar os cidadãos. Se o CTN, que é lei complementar recepcionada pela atual Constituição, comete à lei ordinária dispor a respeito da taxa de juros a serem cobrados a título de mora, só a lei poderá estabelecer o seu percentual e a forma de calculá-los e apura-los.

3.93 Segundo, não se diga que a Lei 9.065/95, em seu art. 13, atendeu ao preceituado no art. 161 do CTN, pois nada mais faz do que determinar a adoção da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios. Mas qual o dispositivo legal que criou essa taxa? Qual o dispositivo legal que discriminou a sua apuração ou os critérios para a fixação do seu percentual? A Lei 9.065/95, na verdade, faz remissão ou adota um índice



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40

Acórdão nº : 103-22.493

que não existe no campo jurídico tributário, pois não foi criado por lei, conforme exige o nosso Digesto Tributário.

3.94 Terceiro, a taxa SELIC é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora. É clara a natureza remuneratória da taxa SELIC, mesmo porque é dessa forma que elas se referem as normas do Banco Central. Foi criada para remuneração dos títulos públicos e sua fixação atende critérios ditados pela política econômica do Governo Federal.

3.95 Os juros moratórios, seu nome já o diz, exercem o papel de ressarcir o credor pelo inadimplemento de uma obrigação no tempo certo, configuram uma indenização pelo dano causado ao credor pela não satisfação da dívida ou da obrigação à época correta. O art. 161 do CTN é claro quando fala em juros de mora, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% ao mês – evidentemente um teto legal e não um piso.

3.96 Por consequência, ainda que, por absurdo raciocínio, fosse julgada pertinente a exigência fiscal constante do AI, os juros de mora não poderia superar o valor de 1% ao mês.

#### V – CONCLUSÃO.

3.97 Em apertada síntese:

3.97.1 O AI é nulo de pleno direito porque:

a) os AFRFs autores do feito extrapolaram os lindes do MPF-F que receberam para executar;

b) tendo os fatos geradores da CSLL, constantes da autuação, ocorrido em 1998, já se operou a decadência do direito de a Fazenda Nacional sobre ele realizar lançamentos de ofício.

3.97.2 O AI, se examinando quanto ao mérito, é totalmente improcedente, eis que:

a) não houve qualquer violação do art. 37 da Lei 9.430/96, visto que as solicitações de documentos feitas pela fiscalização ocorreram quando já não mais existia para a Defendente a obrigação legal de mantê-los em seus arquivos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

b) não houve qualquer omissão de receitas, vez que (i) ficou perfeitamente comprovada a origem dos recursos depositados na conta corrente bancária da Impugnante e (ii) os passivos registrados como dívidas da Impugnante perante "Flager", em decorrência de tais operações, eram reais e exigíveis – tanto que liquidados. De conseguinte, os fatos "*sub studio*" não se subsumem (i) nem à hipótese do art. 42 da Lei 9.430/96 e do art. 287 do RIR-99. (ii) nem à hipótese do art. 40 da Lei 9.430/96 e do art. 281, III, do RIR-99;

c) as operações de transação no Brasil de ativos localizados no exterior, mediante pagamento em reais, são perfeitamente legítimas, assim como legítimo é o empréstimo de tais valores por essa forma captados por uma sociedade controladora (através de uma subsidiária integral "*off shore*"), à sua controlada no Brasil;

d) as operações a que se refere o AI estão registradas na contabilidade da Defendente e constituem prova a favor das suas alegações, mesmo sem a exibição dos documentos que deram suporte ao lançamento, visto que a guarda destes deixou de ser exigência de lei;

e) o Fisco não logrou desconstituir a prova contábil a favor da Impugnante, nem logrou fazer prova cabal das suas afirmações, levando a que o AI ficasse escorado em vagas suposições, dúvidas e suspeitas.

3.98 Por todas essas razões, a Impugnante pede e espera o provimento deste seu inconformismo, decretando-se a nulidade do AI ou, caso adentrado o mérito, a sua integral improcedência, com o conseqüente arquivamento do feito administrativo.

3.99 Na hipótese, que se tem por impossível de ocorrer, de prevalecer o AI, há que ser reformulado o cálculo de juros, para que não se aplique a chamada taxa SELIC, e sim os juros previstos no CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo.

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS/RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Constatada a ocorrência de valores não oferecidos à tributação, o que ocasionou insuficiência de recolhimento de contribuição, decorrente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

apuração de valores de origem não comprovada, subsiste o lançamento apreciado.

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IRPJ À CSLL.**

Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

**JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.**

Cobram-se juros de mora, inclusive quando equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

**CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.**

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

**DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. ÓRGÃOS COLEGIADOS. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não põem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

As decisões dos Conselhos de Contribuintes, portanto, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

**POSICIONAMENTOS DE TRIBUNAIS E JURISTAS.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Lançamento Procedente."

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, aduziu as mesmas razões expostas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O lançamento decorre da transgressão à legislação do IRPJ- tipificada por OMISSÃO DE RECEITA - em razão de terem sido infringidas as determinações contidas nos artigos (arts.) 40 e 42 da Lei 9.430/96, bem como dos arts. 281, inciso III, 287 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e em decorrência reflexa, a legislação específica da CSLL, devido ao não oferecimento à tributação, no ano-calendário de 1998, dos valores arrolados no DEMONSTRATIVO 1, fls. 244, cujos lançamentos encontram-se registrados em sua contabilidade a débito da Conta de Depósito 17701-6, titulada pelo Sujeito Passivo no BANCO FIBRA S/A , 111.02002.00000, e contrapartida a crédito da Conta 221.01107.00000 - Flager Finance Ltd., uma vez que o Autuado NÃO APRESENTOU NENHUM ELEMENTO DE PROVA efetiva da origem de tais recursos.

Existem preliminares a serem analisadas.

A primeira preliminar suscitada diz respeito ao MPF, afirma que a fiscalização estava adstrita aos anos de 1999 a 2004, para os tributos em geral e para as contribuições, cingia-se ao ano de 1998. Por conseguinte, fatos ocorridos em anos anteriores aos mencionados ou relacionados a tributos que não os elencados acima jamais poderiam ser aventados nesta lide, por representar clara transgressão à legislação de referência. Assim, como o presente lançamento decorre de inobservância da legislação do IRPJ, e, para aquele tributo a fiscalização não detinha autorização do MPF para fiscalizar o ano de 1998, resulta manifesta a ilegalidade da presente autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que, diferentemente do acima alegado, a presente ação fiscal é autônoma, estando acobertada por MPF que conferia ao fiscal autuante poderes para efetuar o presente lançamento, que embora seja correlato, não é decorrente do lançamento do IRPJ.

Não fosse assim, o art. 142 do Código Tributário Nacional confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. E esta autoridade, nos termos da Lei nº 2.354/54, art. 7º, e do Decreto nº 2.225/85, é o Auditor- Fiscal da Receita Federal. Logo, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever indeclinável de promover o lançamento, independentemente do MPF.

Além disso, a jurisprudência deste Conselho tem relativizado o preceito previsto na Portaria SRF 3000/01, ao argumento de que o MPF é acima de tudo, um instrumento de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, pelo que a sua falta ou eventuais omissões ou incorreções não são causa para a nulidade do auto de infração.

Em face do exposto rejeito a preliminar.

A outra preliminar argüida é de falta de apreciação da preliminar de decadência. Todavia, não é verdade que o julgador "a quo" tenha deixado de apreciar a matéria em questão. A Decisão recorrida apreciou devidamente a matéria, não havendo nulidade a ser declarada.

Rejeito, portanto a preliminar.

Aduz, ainda, que o lançamento está decadente em face do disposto no artigo 146, III, "b" da Constituição Federal e do artigo 150, § 4º, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

Segundo o auto de infração de fls. 03/05, o auto de infração foi lavrado e dele tomou ciência o sujeito passivo em 25 de maio de 2004.

Os fatos geradores referentes à omissão de receita, estão localizados em 30/06; 30/09 e 07/1998.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 e, posteriormente, com a edição da Lei 8.383/91 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

"O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124  
146.849\*MSR\*10/07/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150, do CTN, preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e, o artigo 173, o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRPJ – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador."

"IRPJ – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador."

"IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo."

"DECADÊNCIA – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário.”

Destarte, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo, em **12 de agosto de 2002**, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos-base de janeiro de 1993 até e julho de 1997, inclusive, para as contribuições, uma vez que, este Conselho e o próprio Supremo Tribunal Federal, já pacificou entendimento de que as Contribuições Sociais, após a promulgação da Constituição de 1988, estão submetidas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, eis que as chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo. E, a nova Carta Política, diversamente da Carta de 1967, definiu quais são essas regras gerais como sendo: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. No julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso deixou consignado no voto condutor do aresto importante classificação das espécies tributárias:

“a) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III); parafiscais (C.F. art. 149) que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art. 195, parágrafo 4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, parágrafo 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F. art. 148).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.004667/2004-40  
Acórdão nº : 103-22.493

As contribuições parafiscais têm o caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Souza ('Natureza tributária da contribuição do FGTS'. RDA 112/27, RDP 17/305) Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo TFR, na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)."

Assim, não poderia a Lei 8.212/91 – lei ordinária que é – legislar sobre matéria de competência restrita de Lei Complementar.

Destarte, acato a preliminar para declarar decadente o lançamento, cancelando, por via de consequência, o auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e acatar a preliminar de decadência, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE